



PA 02010000620/16	Requerente: Valmir Magela Gabriel
Núcleo de Apoio Regional de Pará de Minas	Município: Biquinhas/MG
Assunto: Análise de pedido de reconsideração	
De: Nathália Gomes Severo	Núcleo de Controle Processual
Para: Luciana Fátima de Rezende Oliveira	Supervisão Regional

DOS FATOS

No dia 17/10/2016, foi protocolado Processo Intervenção Ambiental em nome de Valmir Magela Gabriel, sob o número 02010000620/16.

De acordo com o Parecer Técnico (Folhas 144 a 148):

Conforme item 4 das Especificações das Informações Complementares, notadamente quanto a alínea “c”, diz:

“c) Demarcar e quantificar área de Reserva Legal, conforme informado no CAR do imóvel:” (grifo meu).

Nesse particular, conforme acima já exposto, foi apresentado o mapa solicitado e quanto a esse tópico a reserva ficou graficamente única, conforme identificada no item 3.3 acima e no CAR a reserva está demarcada em duas glebas.

Quanto ao mesmo item 4, alínea “d”, diz:

“d) Demarcar e quantificar área requerida para intervenção ambiental”.

Atendendo a essa solicitação específica, o mesmo mapa apresentado (...) representa graficamente a área requerida (...).

Ao considerar o polígono (...) percebe-se que há intervenção em uma fração de 4,45 hectares de reserva indicada no CAR, conforme item 3.3.

Nota-se, portanto, que há inconsistência entre as representações gráficas da planta topográfica apresentada como suporte para análise do pleito, em comparação com as representações gráficas indicadas no CAR, notadamente quanto ao polígono da reserva florestal proposta, existindo aqui conflito de espaço entre diferentes destinações que é o caso da reserva e área de intervenção. Havendo então informações conflitantes conforme mencionado, não há possibilidade de definir exatamente os limites de cada camada, o que inviabiliza o atendimento ao pleito.

Nota-se ainda que o item 5 da mesma especificação em análise, diz:

“5. Apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) devidamente quitada e assinada por profissional legalmente habilitado e representante do empreendimento para a planta topográfica”.

Nesse caso foi apresentada a ART e a planta topográfica assinada por Maurício José da Silva, mas não há assinaturas do proprietário ou responsável na ART e na planta topográfica.

(...)

Diante de tudo exposto conforme reportado no item 5, as informações complementares apresentadas não foram satisfatórias e assim sendo, opino pelo indeferimento do pleito.

De acordo com o controle processual (folha 153):

Considerando os documentos insuficientes à análise e lançados ao processo;

Considerando a ausência de informações complementares e necessárias à análise de mérito do pedido formulado pelo Requerente;

Considerando a manifestação do gestor do processo de que *não houve elementos concretos e consistentes que pudessem balizar uma análise precisa da área efetivamente pleiteada*;

MANIFESTA-SE pelo arquivamento do processo, sem análise do mérito do pedido formulado pelo Requerente.

A decisão pelo ARQUIVAMENTO do Processo foi assinada em 29/04/2019 (folha 154), e a comunicação do mesmo foi recebida em 11/06/2019, acompanhada de Notificação de Débito referente à Taxa Florestal do processo (folhas 155 a 158). Não consta nos autos a publicação no Diário Oficial do Estado.

Foi protocolado Recurso em 25/06/2019 (folhas 160 a 177), segundo o qual argumenta-se, em síntese:

Não seja arquivado o processo de intervenção ambiental de número: 02010000620/16 uma vez que os motivos citados para o indeferimento são reversíveis, como prova disso, o CAR já foi redefinido em consonância com a planta topográfica ficando apenas a assinatura do proprietário na planta topográfica e ART que pode com autorização desta instituição. Saliento que indeferimento tras um prejuízo ao proprietário visto as taxas que já foram pagas, bem como, a taxa florestal no valor de R\$9.569,68 que ainda terá de pagar sem fazer o desmatamento não é possível fazer o uso alternativo do solo. Saliento ainda que é um imóvel com área total de 33,60 ha sendo uma área de vegetação nativa de 30,9590 ha, ou seja o indeferimento vai impedir o proprietário de fazer o uso socioeconômico do imóvel.

Foi encaminhado ainda em 04/07/2019 ofício solicitando a suspensão da cobrança da Taxa Florestal referente a 951,17 MDC carvão nativo referente ao processo 02010000620/16, em função do Requerente ter formalizado recurso administrativo impugnando o indeferimento do processo (folhas 182 a 186)

DA COMPETÊNCIA DE ANÁLISE

De acordo com o Decreto nº 47.749/2019:

Art. 83 – O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 80 a 82, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente, admitida a reconsideração.

De acordo com o Decreto nº 46.953/2016:

Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes(...)

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre: (...)

c) processos de intervenção ambiental decididos pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidades do Instituto Estadual de Florestas, devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas.

De acordo com o Decreto nº 47.892/2020:

Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de: (...)

VI – realizar o juízo de admissibilidade das defesas contra autos de infração cuja competência decisória seja do Supervisor da ERFBio, bem como dos recursos interpostos contra decisões administrativas proferidas pelo Supervisor da URFBio; (...)

Dessa forma, tem-se que, em relação à decisão do Supervisor Regional acerca de processos de intervenção ambiental, havendo interposição de Recurso, cabe ao Núcleo de Controle Processual realizar o juízo de admissibilidade do mesmo, para julgamento pela URC, cabendo reconsideração pelo Supervisor Regional.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o Decreto nº 47.749/2019:

Art. 79 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I – deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental;

II – determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental;

III – determinar o arquivamento do processo.

Art. 82 – O recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art. 81.

Desta forma, observando os artigos 79 e 82, e em cumprimento ao referido artigo 83, passa-se ao exame da admissibilidade.

Da Tempestividade

De acordo com o artigo 80 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 80 – O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes. (...)

§ 3º – A contagem dos prazos se dará conforme a Lei nº 14.184, de 2002. (...)

De acordo com a Lei nº 14.184/2002:

Art. 55 – Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.

Tem-se, portanto, que o prazo para interposição de Recurso é de 30 dias, conforme disposto em legislação específica, contados da ciência do interessado ou da divulgação oficial da decisão.

A comunicação do arquivamento foi recebida em 11/06/2019. Não consta nos autos a publicação no Diário Oficial do Estado. Foi protocolado Recurso em 25/06/2019, de modo que o mesmo foi TEMPESTIVO considerando-se a data da comunicação.

Da Legitimidade

De acordo com o artigo 80 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 80 – (...)

§ 4º – São legitimados para interpor o recurso de que trata o art. 79:

I – o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo;

II – o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;

III – o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

O Recurso foi interposto por Valmir Magela Gabriel, Requerente do Processo e titular do direito atingido pela decisão. Tem-se, portanto, que se trata de parte legítima para interpor o presente recurso.

Requisitos do art. 81, do Decreto 47.749/19

De acordo com o artigo 81 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 81 – A peça de recurso deverá conter:

- I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;
- II – a identificação completa do recorrente;
- III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;
- IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;
- V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
- VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Em relação aos requisitos do artigo 81, ressalta-se o seguinte:

- I – No Recurso protocolado, consta que o mesmo se dirige a “ILUSTRÍSSIMA AMANDA CRISTINA XAVIER RESPONSÁVEL DO NÚCLEO DE APOIO REGIONAL DE PARÁ DE MINAS”;
- II – O Recorrente foi devidamente identificado;
- III – Consta o endereço do requerente;
- IV – Consta o número do processo ao qual o recurso se refere;
- V – Há exposição dos fatos e fundamentos, bem como formulação do pedido;
- VI – O recurso possui data e assinatura;
- VII – Não se aplica;
- VIII – Não se aplica.

Ressalta-se que a autoridade administrativa à época era AMANDA CRISTINA CHAVES, Supervisora Regional da URFBio CO. No entanto, considera-se que os requisitos para interposição do Recurso restaram cumpridos, de modo que declara-se que o mesmo foi CONHECIDO.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Conforme mencionado na própria peça de recurso, as razões apresentadas para arquivamento do pedido foram confirmadas pelo Requerente. Ou seja, não houve erro do órgão no momento da análise, não havendo razão para reconsideração da decisão.

Ressalta-se que o órgão deve avaliar criteriosamente os casos em que os processos devam sofrer reanálise, em respeito aos demais Requerentes que aguardam a conclusão de pedidos formulados.

Dessa forma, uma vez que de fato existiam inconsistências no momento da análise do processo que levaram ao seu arquivamento, não havendo fundamentação válida para reanálise do mesmo, opina-se pela

MANUTENÇÃO da decisão.

Orienta-se, ainda, que seja feita a cobrança imediata da taxa florestal atualizada, uma vez que não é cabível suspensão ou cancelamento da mesma e, em caso de não pagamento, envio do débito para inscrição em dívida ativa.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos e motivos expostos, opina-se pela MANUTENÇÃO da decisão pela Supervisão Regional, e envio do Recurso para decisão pela URC.

Orienta-se, ainda, que seja feita a cobrança imediata da taxa florestal atualizada, uma vez que não é cabível suspensão ou cancelamento da mesma e, em caso de não pagamento, envio do débito para inscrição em dívida ativa.

Nathália Gomes Severo
Núcleo de Controle Processual
IEF - URFBio Centro Oeste
MASP: 752.701-3



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO

A Supervisão Regional da URFBio Centro Oeste, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor da Papeleta de Despacho nº **22/2023**, que recomenda a **MANUTENÇÃO** da decisão do Supervisor Regional acerca do Processo de Intervenção **02010000620/16**;

Considerando o disposto no Decreto 47.749/2019, segundo o qual, em seu artigo 83, cabe a reconsideração em caso de interposição de Recurso contra decisão proferida pela Supervisão Regional;

Considerando o disposto no Decreto nº 46.953/2016, segundo o qual, em seu artigo 9º, cabe à URC decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre processos de intervenção ambiental decididos pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidades do IEF;

Decido pela **MANUTENÇÃO** da decisão referente ao Processo de Intervenção **02010000620/16**, e envio do Recurso para decisão pela URC.

Comunique-se e publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Fátima de Rezende Oliveira**, Supervisor(a), em 27/06/2023, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **68468022** e o código CRC **A95F6DEC**.